JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 2 - Págs. 316-336
DOI: 10.5281/zenodo.23667265



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: LIMITES DA REFORMA DE 2022 E SUPERAÇÃO DO MODELO PUNITIVO[1]

THE PARENTAL ALIENATION LAW IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE LIMITS OF THE 2022 REFORM AND THE SHIFT AWAY FROM A PUNITIVE MODEL

Louise Maria Marques SILVA
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: louisemaria@unitins.br
ORCID: http://orcid.org/0009-0002-7940-0308

Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli BUENO
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: nayana.gs@unitins.br
ORCID: http://orcid.org/0000-0001-9796-2844

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei nº 12.318/2010, que disciplina os atos de alienação parental, à luz dos princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente, com especial atenção às alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022. Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar se a reforma legislativa foi suficiente para assegurar, simultaneamente, a proteção da criança e o direito à convivência familiar. A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza bibliográfica e documental e método dedutivo, mediante análise da legislação, da doutrina e de posicionamentos jurisprudenciais relacionados à matéria. Inicialmente, examina-se o direito à convivência familiar e sua relação com a proteção integral. Em seguida, diferencia-se a categoria jurídica dos atos de alienação parental da denominada Síndrome de Alienação Parental, destacando-se as controvérsias científicas que envolvem esta última e sua influência na formação da legislação brasileira. Posteriormente, são analisadas as principais modificações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022, especialmente quanto à convivência assistida, à realização de perícias, ao acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, à oitiva da criança e à suspensão do poder familiar. Conclui-se que a reforma de 2022 representou avanço ao introduzir

[1] COMO CITAR: (ABNT): SILVA, L. M. M.; BUENO, N. G. S. O. P. A Lei de Alienação Parental à Luz da Proteção Integral da Criança e do Adolescente: Limites da Reforma de 2022 e Superação do Modelo Punitivo. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 02. Págs. 316-336. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

salvaguardas processuais e reduzir determinadas medidas punitivas, mas não eliminou os problemas estruturais da Lei nº 12.318/2010, especialmente seu potencial punitivo e os riscos de sua utilização em situações envolvendo alegações de violência doméstica e familiar. Sustenta-se, assim, a necessidade de interpretação constitucionalmente orientada da legislação vigente, sem prejuízo da discussão acerca de sua eventual revogação e da construção de mecanismos mais adequados à proteção efetiva da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação parental. Convivência familiar. Proteção integral. Melhor interesse da criança. Lei nº 14.340/2022.

ABSTRACT

This article analyzes Law No. 12,318/2010, which regulates acts of parental alienation, in light of the principles of comprehensive protection and the best interests of children and adolescents, with particular emphasis on the amendments introduced by Law No. 14,340/2022. The research problem is whether the legislative reform was sufficient to simultaneously ensure the protection of children and the right to family life. The study adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research and a deductive method, through the analysis of legislation, legal scholarship, and case-law positions concerning the subject. First, it examines the right to family life and its relationship with comprehensive child protection. It then distinguishes the legal category of acts of parental alienation from the so-called Parental Alienation Syndrome, highlighting the scientific controversies surrounding the latter and its influence on the development of Brazilian legislation. Subsequently, the main changes introduced by Law No. 14,340/2022 are examined, particularly those concerning supervised visitation, expert assessments, psychological or biopsychosocial follow-up, the hearing of children, and the suspension of parental authority. The study concludes that the 2022 reform represented an improvement by introducing procedural safeguards and reducing certain punitive measures, but it did not eliminate the structural problems of Law No. 12,318/2010, particularly its punitive approach and the risks associated with its use in cases involving allegations of domestic and family violence. It therefore argues for a restrictive and constitutionally oriented interpretation of the legislation currently in force, without prejudice to further discussion regarding its possible repeal and the development of mechanisms more suitable for the effective protection of children and adolescents.

Keywords: Parental alienation. Family life. Comprehensive protection. Best interests of the child. Law No. 14,340/2022.

INTRODUÇÃO

A família é considerada uma das principais bases de formação social e afetiva do indivíduo. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa centralidade ao prever, no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a vida, a saúde, a dignidade e a proteção contra toda forma de violência (Brasil, 1988).

Nessa toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção sobre os Direitos da Criança preveem a importância da preservação dos vínculos familiares, que deve servir ao desenvolvimento e à segurança da pessoa em formação. Dentre os direitos e deveres previstos na legislação, está o direito à convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o desenvolvimento integral da criança ou adolescente (art. 19 do ECA e art. 8º da Convenção) (Brasil, 1988; Brasil, 1990a; Brasil, 1990b).

No intuito de garantir a convivência familiar entre a criança e os genitores, em 2006, a mobilização de associações de pais separados ocasionou a tramitação incomumente célere do Projeto de Lei nº 4.853/08, que deu origem à Lei nº 12.318/2010 – a Lei da Alienação Parental (Sousa; Brito, 2011, p. 269).

Em referida lei, o fenômeno da alienação parental foi caracterizado pela interferência de um dos genitores, ou de quem detenha a guarda da criança, na formação psicológica do menor, com o objetivo de prejudicar ou romper o vínculo afetivo com o outro genitor, conforme definição prevista no art. 2º da Lei 12.318/2010 (Brasil, 2010).

A lei brasileira buscou oferecer resposta rápida a condutas capazes de restringir indevidamente a convivência familiar, como campanhas de desqualificação, obstrução de contato, omissão deliberada de informações relevantes e mudanças injustificadas de domicílio. No entanto, apesar da aparente boa intenção da legislação promulgada, estudiosos apontam inúmeras preocupações associadas à fragilidade científica da chamada “alienação parental”, além de perigos relacionados com a sua aplicabilidade prática (Sousa; Brito, 2011; Souza; Santos; Fernandes, 2021).

Notadamente a aplicação da Lei nº 12.318/2010 é controversa quando a alegação de alienação parental passa a coexistir com indícios de violência doméstica ou abuso. Nesses casos, uma classificação precipitada pode deslocar a investigação da

violência, desacreditar o relato da criança ou punir o responsável que procura proteção. Estudos nacionais apontam problemas na abordagem punitiva da Lei de Alienação Parental, na qualidade das avaliações e na importação acrítica de categorias psicológicas para o processo judicial (Refosco; Fernandes, 2018; Souza; Santos; Fernandes, 2021; Oliveira; Williams, 2021; Brandão; Azevedo, 2023).

Em face das inúmeras críticas tecidas à Lei de Alienação Parental, o legislador a reformou em parte, por meio da Lei nº 14.340/2022, que modificou a convivência assistida, disciplinou a nomeação de perito, retirou da lei especial a suspensão da autoridade parental, exigiu avaliações periódicas no acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e submeteu a oitiva da criança às técnicas previstas na Lei nº 13.431/2017. Em 2023, a Lei nº 14.713 acrescentou outra salvaguarda ao afastar a guarda compartilhada quando houver elementos que indiquem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2017; Brasil, 2022a; Brasil, 2023).

Entretanto, a reforma por que passou a Lei de Alienação Parental passou a suscitar outras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente diante de questionamentos acerca de sua utilização em contextos que envolvem alegações de violência doméstica e abuso. Diante disso, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 foram suficientes para compatibilizar a aplicação da Lei nº 12.318/2010 com a proteção integral e o superior interesse da criança, especialmente em situações que envolvam alegações de violência doméstica ou familiar?

O objetivo geral é analisar se as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 foram suficientes para compatibilizar a Lei nº 12.318/2010 com os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança, avaliando os limites do modelo punitivo nela estabelecido. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o direito à convivência familiar como direito da criança e do adolescente; distinguir os atos de alienação parental previstos na Lei nº 12.318/2010 da denominada Síndrome de Alienação Parental; identificar as principais críticas à estrutura normativa e ao caráter punitivo da Lei nº 12.318/2010; analisar as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022; verificar se essas alterações foram suficientes para afastar os riscos identificados; e avaliar a compatibilidade do modelo legislativo vigente com a proteção integral e o superior interesse da criança.

Parte-se da hipótese de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 representaram avanço na proteção processual da criança e na contenção de determinadas medidas punitivas, mas não foram suficientes para superar os problemas estruturais da Lei nº 12.318/2010, razão pela qual se mostra necessária a

superação de seu modelo punitivo, com a utilização dos instrumentos gerais de proteção da criança e de regulação da convivência familiar.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva. Foram analisadas normas jurídicas, especialmente a Lei nº 12.318/2010 e as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022, bem como dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à proteção da criança e do adolescente. Outrossim, foram analisados posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais acerca da alienação parental, com o objetivo de examinar as diferentes interpretações sobre a aplicação da legislação e suas repercussões práticas no âmbito do Direito de Família, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República, especialmente no artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, diversos direitos fundamentais (Brasil, 1988). De forma explícita, a CRFB/88 consagrou, no Brasil, a doutrina da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente, rompendo com o fundamento jurídico da tutela da infância que antecedia o atual modelo constitucional. No modelo anterior, sintetizado pela doutrina da situação irregular e pelo Código de Menores de 1979, a intervenção estatal era dirigida principalmente ao chamado “menor” abandonado ou autor de infração. A categoria não alcançava todas as crianças e adolescentes como titulares universais de direitos, mas selecionava situações consideradas desviantes e legitimava respostas marcadas por tutela, controle e institucionalização (Custódio, 2008; Arantes, 2009).

A doutrina da proteção integral rompeu com essa lógica. Crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários de prioridade absoluta. Nesse sentido, o art. 227 da Constituição e os arts. 1º a 5º do ECA exigem prevenção de ameaças, resposta a violações e participação da pessoa protegida. Já no plano internacional, o art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que o melhor interesse da criança seja consideração primária em medidas que lhe digam respeito. A mudança não é apenas terminológica: desloca o centro da decisão da

conveniência dos adultos ou das instituições para a efetivação de direitos fundamentais (Brasil, 1988; Brasil, 1990a; Brasil, 1990b; Custódio, 2008).

Conforme leciona Guilherme de Sousa Nucci (2015, p. 6), a proteção integral garantida constitucionalmente consiste no princípio da dignidade da pessoa humana "levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos", isto é, corresponde a uma "hiperdignificação" da vida das crianças e dos adolescentes, determinando que sejam superados quaisquer obstáculos porventura existentes para regrar ou limitar o gozo de direitos e bens. Casado a este princípio está o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, que assegura a primazia da garantia dos direitos fundamentais "em *primeiríssimo lugar* a crianças e adolescentes" (Nucci, 2015, p. 8).

Tais princípios devem ser considerados de maneira cogente com relação ao direito à convivência familiar, que constitui um dos pilares da proteção à infância e à adolescência no ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, o art. 19 do ECA assegura o direito de ser criado e educado no seio da própria família, em ambiente que garanta desenvolvimento integral. Interpretado à luz dos princípios da proteção integral e do superior interesse, o direito à convivência familiar pertence primordialmente à criança e ao adolescente, e não se confunde com um direito irrestrito de acesso do adulto. Nesse sentido, o poder familiar conferido aos genitores é função jurídica orientada ao cuidado; guarda e regime de convivência são instrumentos para assegurar responsabilidades, vínculos e proteção (Brasil, 1990b).

No Brasil, a concretização do direito à convivência familiar, em contextos de divórcio e separação de casais com filhos menores, perpassa pela definição da guarda dos filhos, mormente quando há litígio. Não é incomum que, nos casos em que o litígio é mais agudo, genitores, por variadas razões, invoquem a Lei de Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 2010- face ao outro genitor, o que acrescenta uma camada de complexidade aos casos judiciais. Cabe fazer, a respeito, uma breve contextualização.

Desde a promulgação da Lei nº 11.698, de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil de 2002, a regra no Brasil é a aplicação da guarda compartilhada entre os genitores (Brasil, 2008; Brasil, 2002). Esse instituto procura distribuir de forma equilibrada responsabilidades e decisões relevantes, mesmo quando a residência de referência seja única. Ela não pressupõe divisão matemática de tempo nem exige harmonia perfeita entre os genitores, de modo que a preferência legal deve ceder quando, à luz das provas, o arranjo se mostra negativo, penoso ou arriscado para a criança (STJ, 2020). Em grau último, o que deve prevalecer é sempre o superior interesse da criança ou adolescente, a sua proteção integral.

Nessa toada, há limites para a fixação da guarda compartilhada. Por exemplo, a Lei nº 14.713/2023 tornou explícito, no art. 1.584, § 2º, do Código Civil, o entendimento de que a guarda compartilhada não deve ser imposta quando houver elementos que evidenciem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Além disso, o art. 699-A do Código de Processo Civil passou a exigir que, antes da mediação e conciliação, o juiz indague as partes e o Ministério Público sobre esse risco e conceda prazo para apresentação de provas ou indícios. A norma indica que a proteção contra violência antecede a escolha do modelo de guarda (Brasil, 2023).

Nesse contexto, a compreensão sobre o instituto da guarda é central para a discussão em torno da Lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental. Como se verá, reformas recentes nessa lei buscaram sanar críticas ao seu enfoque punitivo e conferir uma proteção reforçada à criança e ao adolescente no contexto em que os genitores alegam atos de alienação parental em prejuízo do compartilhamento da responsabilidade parental. Em tais litígios, é comum que o genitor não-guardião sustente que o genitor guardião está a praticar atos de alienação parental em prejuízo do seu direito à convivência familiar com o filho (a). A questão que se impõe é avaliar se as novas mudanças, em 2022, realmente sanaram as problemáticas da lei em sua versão original, assegurando a proteção integral da criança ao mesmo tempo em que garante a convivência familiar.

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E A LEI BRASILEIRA DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010)

A origem da Lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental foi fortemente influenciada pela teoria da "síndrome da alienação parental" (SAP), cunhada pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner. Conforme Gardner (2006, p. 5), a síndrome de alienação parental seria um transtorno psiquiátrico que surge no contexto de disputas de guarda pelos filhos, manifestando-se através da campanha de difamação, "lavagem cerebral" ou "doutrinação" realizada por um dos pais contra o outro, sem justificativa; ocasionando uma forma de abuso emocional. A solução defendida pelo psiquiatra seria a utilização de tratamento psicoterápico com utilização de técnicas como a proibição de contato do menor com o genitor alienado ou mesmo a mudança da guarda (Montezuma; Pereira; Melo, 2017, p. 1206).

Traçando o histórico da lei brasileira, Sousa e Brito (2011) apontam que a tramitação surpreendentemente rápida do projeto de lei que instituiu a Lei de Alienação Parental se deu por influência de associações de pais separados, que defendiam de maneira expressa a teoria do psiquiatra norte-americano. Assim, sem

que tenha havido qualquer estudo aprofundado sobre a matéria no Brasil, e sem que a comunidade de psiquiatras tenha aderido à teoria de Richard Gardner (considerando-a inconsistente)[2], a Lei nº 12.318/2010 foi promulgada.

No ponto em questão, embora a lei tenha sido claramente inspirada pela teoria de Richard Gardner, a doutrina e o Poder Judiciário buscaram afastar os contornos da legislação de mencionada teoria. Assim, não se diz que a Lei de Alienação Parental positivou, no sistema jurídico, a SAP (Síndrome de Alienação Parental), mas que apenas regulou "atos de alienação parental" nela descritos. Essa diferenciação foi acolhida pelo Protocolo para o julgamento de ações de família em que se discuta alienação parental, aprovado pelo CNJ em 2024 (CNJ, 2024a). O documento orienta magistrados a não confundir o instituto legal com a denominada síndrome e registra a ausência de reconhecimento científico da categoria diagnóstica. Também recomenda análise contextual, linguagem não estigmatizante e atenção a marcadores de violência e desigualdade de gênero (CNJ, 2024b).

Quanto aos "atos de alienação parental" na formulação original da lei, foram definidas as seguintes condutas: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou da maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (art. 2º, parágrafo único, da Lei º 12.318/2010). O rol do art. 2º é exemplificativo, sendo que outros atos podem ser reconhecidos judicialmente ou por perícia, desde que demonstrada a interferência prejudicial prevista no caput (Brasil, 2010).

[2] Sob o prisma da psicologia, a teoria de Gardner é rechaçada, bem como foi rechaçada a tentativa do psiquiatra americano de incluir no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), da Associação Americana de Psiquiatria, a SAP. Os motivos para tanto são muitos: o manual já contém classificação para "problemas entre pai/mãe-criança"; além disso, "o rótulo de síndrome ou enfermidade mental, em realidade, pode ser uma forma de aprisionar os indivíduos em um diagnóstico, quando seus comportamentos passam a ser vistos exclusivamente como resultado de uma patologia" (Sousa; Brito, 2011, p. 272). Além disso, não só aspectos individuais contam na análise dos conflitos interfamiliares em contextos de divórcio/separação dos genitores, mas também questões sociais. Como afirmam Souza, Santos e Fernandes (2021, p. 442), a SAP "não foi reconhecida como uma síndrome por nenhuma associação profissional ou científica, sendo que sua inclusão no *DSM* e na CID-10 da OMS foi rejeitada com o argumento de que a SAP não possui bases empíricas".

As consequências para as condutas previstas têm o enfoque punitivo em relação ao guardião alienador, pois, declarado indício de ato de alienação parental, pode o juiz tomar medidas para assegurar a convivência com o genitor ou efetuar a reaproximação de ambos, inclusive mediante tutela provisória de urgência (art. 4º, da Lei nº 12.318/2010). Além disso, poderia advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, ou declarar a suspensão da autoridade parental (art. 6º, incisos I a VII). Ademais, se houvesse mudança abusiva de endereço, o juiz poderia inverter a obrigação de levar ou retirar a criança da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010). Além dessas providências específicas, o art. 6º ressalva a *responsabilidade civil ou criminal* decorrente dos fatos (Brasil, 2010)[3].

A lei, no seu formato original, sofreu inúmeras críticas, notadamente quanto à sua aplicabilidade, especialmente por ser possível a sua utilização para "legitimar abusos sexuais e psicológicos, de obrigar a convivência de crianças e dos adolescentes com seus abusadores e de causar devastações psicológicas e sociais em seres humanos vulneráveis" (Souza; Santos; Fernandes, 2021, pp. 432-433). Com efeito, um ponto vulnerável da Lei de Alienação Parental está na assimetria entre a exigência de uma intervenção processual rápida pelo judiciário e a necessidade de avaliações técnicas frequentemente complexas. Nesse sentido, decisões judiciais punitivas ao genitor supostamente alienador podem ocasionar consequências extremamente danosas para crianças. Um caso constantemente lembrado é o da criança Joanna Marcenal, morta aos 5 (cinco) anos de idade, após a genitora ter a guarda invertida para o genitor, que alegava alienação parental. A morte ocorreu após supostos maus tratos praticados pelo pai e pela madrasta de Joanna, os quais respondem atualmente a processo criminal em decorrência do fato (Góis, 2025)[4].

Outra crítica recorrente está justamente no enfoque punitivo da lei. Conforme Refosco e Fernandes (2018, p. 85), a abordagem legislativa é equivocada ao centrar a

[3] A responsabilização civil não nasce da mera classificação de uma parte como "alienadora", exige conduta ilícita, dano e nexo causal, com exame individualizado das repercussões sobre a criança e o vínculo familiar. Ao discutir os avanços e desafios da lei, Sousa e Neves (2024) destacam a reparação civil como resposta possível a danos comprovados, ao lado de medidas menos gravosas e de acompanhamento psicossocial.

[4] O caso é citado como um exemplo de como a aplicação da Lei de Alienação Parental, de forma precipitada, com medida de inversão de guarda, pode resultar em danos a uma criança. Trata-se de uma ilustração dos riscos de decisões sobre guarda em contexto de alegações de violência, sendo certo que não foi diretamente a lei a causadora do resultado, não sendo cabível tal generalização.

técnica de tutela da criança e do adolescente na procura por um "culpado" da fragmentação de vínculos entre a criança e um dos genitores. Na visão das autoras, "o trabalho do Judiciário não deve se centrar na cura e na sanção do culpado, mas sim na melhoria de vínculos [familiares]" (Refosco; Fernandes, 2018, p. 84). De todas as medidas previstas na referida lei, identifica-se o acompanhamento psicológico como a medida adequada para servir como instrumento transformador dos vínculos familiares; por outro lado, as medidas traumáticas e desestruturantes, como a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental, ou mesmo a advertência e a multa, não são recomendadas (Refosco; Fernandes, 2018, p. 86).

Soma-se às críticas sobre a patologização das crianças e dos adolescentes, riscos da aplicação da lei – mormente em tutela de urgência – e potencial traumático das medidas punitivas, uma outra crítica bastante relevante, que é a discriminação de gênero contra as mulheres. Com efeito, a Lei de Alienação Parental tem sido utilizada por genitores, muito frequentemente, com o intuito de intimidar mulheres em casos de rompimento do vínculo conjugal (Guedelha, 2022, p. 54). Considera-se que o Brasil é o único país do mundo a adotar uma legislação específica sobre alienação parental e aponta-se que a crescente aplicação dessa lei poderia estar relacionada com um efeito *blacklash* em relação à Lei Maria da Penha. Sinteticamente, estudiosos e ativistas dos direitos das mulheres sustentam que os defensores da Lei de Alienação Parental partem do pressuposto de que a Lei Maria da Penha teria conferido às mulheres uma posição privilegiada, pela qual "mulheres alienadoras" "fariam falsas denúncias de violência, apropriando-se da legitimidade incontestável que a palavra da mulher teria no sistema de justiça" (Belisario; Palucci, 2025). Assim, a Lei de Alienação Parental coloca-se também como um motivo de discórdia não só no campo da psiquiatria e da psicologia, mas também no campo do direito de família e do microssistema de proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010) E AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.340/2022

Nesse contexto de intensa discussão jurídica e social em torno da alienação parental, recentemente, a Lei nº 12.318/2010 sofreu alterações por meio da Lei nº 14.340/2022. A alteração não revogou o regramento previsto, mas reformulou aspectos procedimentais, em busca de maior suporte técnico, controle do acompanhamento e cautela na oitiva de crianças. A comparação a seguir evidencia o alcance das principais alterações.

Quadro 1: Mudanças Legislativas.

Tema	Regime anterior	Alteração de 2022
Convivência assistida	O parágrafo único do art. 4º assegurava garantia mínima de visitação, ressalvado risco atestado por profissional. **Redação original:** Art. 4º. [...] *Parágrafo único.* Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de **visitação assistida**, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.	A convivência assistida passou a ocorrer no fórum ou em entidades conveniadas, com exceção de risco iminente à integridade física ou psicológica. **Redação atual:** Art. 4º [...]Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de **visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça**, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas."
Perícia	A lei já admitia perícia psicológica ou biopsicossocial, mas não disciplinava a insuficiência das equipes do juízo. **Redação original:** O art. 5º da lei não possuía o §4º (acrescentado)	O art. 5º, § 4º, autorizou a nomeação de perito externo quando houver ausência ou insuficiência de equipe técnica. **Redação atual:** Art. 5º [...]§ 4º **Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)**
Medidas judiciais	O art. 6º, VII, mencionava a suspensão da autoridade parental entre as medidas possíveis. **Redação original:** Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...] **VII - declarar a suspensão da autoridade parental.**	**Redação atual:** **O inciso VII foi revogado**.

Tema	Regime anterior	Alteração de 2022
Acompanhamento	A lei previa acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, sem detalhar avaliações periódicas. **Redação original:** Não continha o §2º, do art. 6º.	O art. 6º, § 2º, passou a exigir avaliações periódicas, com ao menos laudos inicial e final. **Redação atual:** Art. 6º [...] § 2º **O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento."**
Escuta da criança	Não havia remissão expressa ao sistema de proteção da Lei nº 13.431/2017. **Redação original:** não continha o art. 8º-A	O art. 8º-A vinculou depoimentos e oitivas à Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade. **Redação atual:** Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual."
Suspensão liminar do poder familiar	O ECA não trazia as cautelas acrescidas ao art. 157. **Redação original:** O art. 157 do ECA não continha os §§3º e 4º	Foram incluídos os §§ 3º e 4º: preferência por entrevista multidisciplinar e oitiva da outra parte; comunicação ao Ministério Público diante de indícios de violação. Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. [...] **§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) **§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.** (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Fonte: Elaboração das autoras com base nas Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022.

Da análise do quadro acima, constata-se que a reforma apresenta ganhos identificáveis em relação à redução dos riscos oriundos da redação original da lei. No tocante à escuta da criança ou adolescente impactado, a remissão obrigatória à Lei nº 13.431/2017 reduz a possibilidade de inquirições repetidas e inadequadas. Além disso, assegura-se a oitiva da criança ou adolescente previamente à concessão de liminar visando à suspensão do poder familiar (art. 157, §3º, do ECA). Nesse ponto, a lei previu que essa escuta prévia deve ser preferencial, embora fosse recomendável assegurar *sempre* a prévia oitiva.

No tocante ao acompanhamento das medidas previstas na Lei de Alienação Parental, a previsão de laudos inicial e final (art. 6º, §2º, da Lei nº 12.318, de 2010) cria pontos de controle para verificar se a intervenção cumpre sua finalidade. Ademais, a nomeação de perito externo pode ser útil para sanar a falta de equipe, e a revogação do inciso VII do art. 6º retira do diploma especial uma medida extremamente severa, estimulando respostas menos punitivas (Brasil, 2017; Brasil, 2022a). A questão que exsurge a partir daí se as modificações realizadas em 2022 são suficientes para sanar as problemáticas apontadas à Lei de Alienação Parental, assegurando a proteção integral da criança enquanto garante a convivência familiar.

A LEGISLAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O CRIVO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PROTEÇÃO ADEQUADA?

A análise da legislação sobre alienação parental deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais que orientam a proteção da criança e do adolescente, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do superior interesse da criança, consagrados no art. 1º, III, e no art. 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O princípio da proteção integral, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro a partir do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 1º, estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber proteção plena e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. O princípio da proteção integral, ao determinar que a dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente seja assegurada com preferência em relação aos adultos (Nucci, 2015, p. 6) impõe atuação preventiva e interventiva diante de

situações de ameaça ou violação de direitos, orientando a conduta de todos os órgãos e instituições responsáveis pela tutela infantojuvenil (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Por sua vez, o princípio do superior interesse da criança constitui parâmetro interpretativo fundamental nas decisões que envolvem crianças e adolescentes, determinando que, diante de situações de conflito — especialmente no âmbito do Direito de Família —, deve prevalecer a solução que mais favoreça o seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do art. 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010, embora seja bem-intencionada no sentido de buscar promover o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, apresenta defeitos insanáveis e não sanados, tendo em vista que os chamados "atos de alienação parental" foram inspirados na "síndrome de alienação parental" que não foi validada pelo consenso dos estudiosos da psiquiatria. O aspecto punitivo da lei deixa clara essa vinculação entre a teoria da SAP e a "solução jurídica" dada a "atos de alienação parental" – soluções jurídicas essas que mais traumatizam que efetivamente solucionam, conforme parece ser consenso entre psicólogos (Sousa; Brito, 2011; Refosco; Fernandes, 2018; Montezuma; Pereira; Melo, 2017). O fato de o Poder Judiciário ou a doutrina ter tentado diferenciar a SAP dos atos previstos na legislação não desfaz a nítida vinculação entre as propostas teóricas feitas por Richard Gardner e as punições previstas na lei.

Ademais, o seu enfoque punitivo antes contribui para o aprofundamento de conflitos familiares que para a efetiva solução do problema. Some-se ainda o risco de aplicação precipitada de *punições* por alienação parental a um dos genitores, que podem trazer prejuízos psíquicos – e até físicos – para crianças e adolescentes. Não menos importante, há evidências de utilização indevida da Lei de Alienação Parental como retaliação por denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher (Souza; Santos; Fernandes, 2021). Quanto a esse ponto, em 2024 o Comitê CEDAW manifestou preocupação com o uso de alegações de alienação parental contra mulheres que relatam violência e recomendou ao Brasil a revogação da lei, a eliminação de vieses e a atribuição de peso adequado às evidências de violência e ao melhor interesse da criança (COMITÊ CEDAW, 2024). Mais recentemente, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra mulheres e meninas vem defendendo publicamente a revogação da Lei de Alienação Parental, apontando "as formas sexistas e discriminatórias pelas quais a Lei tem sido usada contra mães que

apresentam alegações críveis de abuso doméstico sofrido por elas e seus filhos nas mãos de seus parceiros, atuais ou antigos" (Nações Unidas Brasil, 2025).

Nesse cenário, entende-se que a Lei nº 12.318/2010 é desnecessária para assegurar o direito à convivência familiar. Como visto, o Código Civil já estipula, como regra, a guarda compartilhada. Outros ajustes de guarda podem ser adotados a partir de pareceres individualizados a serem formulados com auxílio de equipe multidisciplinar. Em caso de conflito, a abordagem a ser adotada deve ser não punitiva, pois a adoção de medidas punitivas somente vai incrementar o sofrimento dos envolvidos e, principalmente, da criança ou adolescente vulneráveis (Refosco;Fernandes, 2018). Em tais casos, o que se deve ter em mente é sempre o *interesse superior da criança* e a sua *proteção integral*, o que torna não recomendável medidas punitivas como, por exemplo, a medida de convívio forçado. Cabe ressaltar, a propósito, a fala de um juiz entrevistado sobre a medida punitiva de mudança de guarda, prevista na Lei de Alienação Parental:

> Não, a gente não chegou a fazer ainda não. Não chegamos a fazer isso porque a gente sabe que vai ser traumático. Principalmente para a criança. Porque nesses casos a gente tem tido oportunidade de conversar, se é adolescente, a partir de 10 anos a gente já tem o hábito de ouvir. Ainda mais se é um adolescente, está num processo de alienação, tem repulsa pelo genitor, imagina se você fizer esse trabalho de inversão da guarda! É muito violento [...] (Montezuma; Pereira; Melo, 2017, p. 1219)

Feitas essas reflexões, cabe avaliar o cenário atual que se coloca. Embora se entenda que a medida mais adequada seja a revogação da lei – sucedida por uma ampla discussão na sociedade e no Poder Legislativo sobre os moldes em que se deve regulamentar o exercício do poder familiar com vistas a assegurar o direito à convivência familiar – admite-se que as mudanças interpretativas e legislativas recentes favorecem uma análise mais cuidadosa dos casos em que se alega alienação parental.

Os pontos positivos trazidos pela Lei nº 14.340/2022 foram enfatizados alhures e englobam a utilização da escuta especializada e do depoimento especial, a revisão periódica das providências e a oitiva prévia da criança ou adolescente antes da suspensão do poder familiar do genitor.

Além dessas mudanças positivas (que contribuem para sanar, em partes, os defeitos da Lei de Alienação Parental), é útil mencionar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que, por meio do Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se discuta alienação parental, apresenta diretrizes para investigação de relatos de violências, afastamento de estereótipos de gênero e garantia de participação protegida. A adoção do protocolo é

objeto da Recomendação nº 157 do CNJ, que orienta sua adoção pelos órgãos do Poder Judiciário, oferecendo parâmetro institucional contemporâneo para a leitura da lei (CNJ, 2024a; 2024b). Assim, não se desprezando a necessidade de rever a Lei da Alienação Parental, tem havido no meio legislativo, jurisprudencial e doutrinário discussões e medidas no sentido de promover uma análise mais cuidadosa dos casos envolvendo alegações de alienação parental.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que o direito à convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente e deve ser compreendido à luz dos princípios da proteção integral e do superior interesse, não como prerrogativa absoluta dos genitores. Em situações de conflito familiar, a atuação estatal deve, portanto, buscar primordialmente a preservação da segurança, da dignidade e do desenvolvimento integral da criança, inclusive quando isso implicar a restrição da convivência com um dos genitores.

A Lei nº 12.318/2010 surgiu com a finalidade legítima de enfrentar condutas destinadas a prejudicar a relação da criança ou do adolescente com um de seus genitores. Todavia, a análise de sua origem, de sua estrutura normativa e de sua aplicação revela problemas relevantes. Embora a legislação tenha buscado distinguir juridicamente os atos de alienação parental da denominada Síndrome de Alienação Parental, permanece evidente a influência da teoria formulada por Richard Gardner, cuja validade científica não foi reconhecida pela comunidade científica. A adoção de respostas predominantemente punitivas também se mostra problemática, sobretudo quando aplicada em contextos familiares marcados por elevada conflituosidade ou por alegações de violência doméstica, abuso ou outras formas de violação de direitos.

Nesse aspecto, o modelo originalmente estabelecido pela Lei nº 12.318/2010 apresentava riscos particularmente graves quando a alegação de alienação parental era utilizada para desqualificar relatos de violência ou justificar medidas capazes de produzir rupturas abruptas dos vínculos da criança. A inversão da guarda, a ampliação compulsória da convivência e, originalmente, até mesmo a suspensão da autoridade parental poderiam produzir consequências incompatíveis com a proteção integral da criança e do adolescente.

A Lei nº 14.340/2022 representou, nesse cenário, um aperfeiçoamento legislativo. A exigência de convivência assistida em ambiente institucional, a possibilidade de nomeação de perito externo diante da insuficiência das equipes técnicas, a previsão de avaliações periódicas do acompanhamento psicológico ou

biopsicossocial, a revogação da suspensão da autoridade parental como medida específica da Lei de Alienação Parental e, sobretudo, a submissão da oitiva de crianças e adolescentes às garantias previstas na Lei nº 13.431/2017 constituem avanços relevantes. Do mesmo modo, as alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente reforçaram a necessidade de maior cautela antes da adoção de medidas liminares envolvendo a suspensão do poder familiar.

Essas modificações, contudo, não são suficientes para afastar todas as objeções dirigidas à Lei nº 12.318/2010. A reforma incidiu predominantemente sobre aspectos procedimentais e sobre determinadas medidas de intervenção, sem eliminar a controvérsia relacionada à própria estrutura conceitual do instituto e ao seu potencial de utilização em disputas familiares nas quais existam alegações de violência. Tampouco se pode ignorar a possibilidade de reprodução de estereótipos de gênero ou de utilização da alegação de alienação parental como mecanismo de reação a denúncias formuladas por mulheres e crianças.

Assim, a resposta ao problema de pesquisa é negativa: as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 contribuíram para tornar a aplicação da legislação mais cautelosa e compatível com a proteção integral, mas não foram suficientes para assegurar, por si sós, uma tutela plenamente adequada da criança e do adolescente. A existência de salvaguardas processuais mais rigorosas não elimina os riscos decorrentes de uma legislação que ainda admite respostas punitivas e que pode deslocar o foco da proteção da criança para a identificação e responsabilização de um suposto genitor alienador.

Nesse contexto, entende-se que a proteção do direito à convivência familiar pode ser realizada mediante os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico, especialmente as normas constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as disposições do Código Civil relativas ao poder familiar, à guarda e à convivência. A avaliação individualizada de cada situação, com participação de equipes multidisciplinares e observância das garantias estabelecidas pela Lei nº 13.431/2017, mostra-se mais compatível com a complexidade dos conflitos familiares do que a busca, no caso concreto, pela identificação de atos de alienação parental e aplicação das respectivas sanções.

Por essa razão, a solução que se apresenta como mais coerente com a proteção integral é a superação do modelo punitivo da Lei de Alienação Parental, mediante ampla discussão legislativa e social acerca de eventual disciplina específica da matéria. Enquanto isso não ocorrer, a legislação vigente deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com

as normas de proteção contra a violência, atribuindo-se primazia à segurança e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Em síntese, a convivência familiar deve ser protegida, mas não a qualquer custo. O dever estatal não consiste em assegurar, abstratamente, a convivência com ambos os genitores, mas em identificar, em cada caso concreto, qual arranjo melhor preserva os direitos fundamentais da criança. A proteção integral exige que a criança deixe de ser compreendida como objeto da disputa parental e seja efetivamente reconhecida como sujeito de direitos, cuja segurança, dignidade e desenvolvimento devem constituir o centro da decisão judicial.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia? **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 431-450, 2009.

BELISARIO, Camila; PALUCCI, Júlia Viana. **'Mães alienadoras', 'pais violento':** de acusações e disputas em torno da Lei de Alienação Parental. Brasil de Fato, 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/colunista/rema/2025/05/01/maes-alienadoras-pais-violentos-de-acusacoes-e-disputas-em-torno-da-lei-de-alienacao-parental/#google_vignette. Acesso 21 ago. 2026.

BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, norma e ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 43, e249888, p. 1-14, 2023. DOI: 10.1590/1982-3703003249888.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a

guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 8.069/1990 para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nº 10.406/2002 e nº 13.105/2015 para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 31 jul. 2026.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (COMITÊ CEDAW). **Observações finais sobre o oitavo e o nono relatórios periódicos combinados do Brasil**. CEDAW/C/BRA/CO/8-9. Genebra: Nações Unidas, 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-da-CEDAW-2024-Portugu%C3%AAs.pdf. Acesso em: 27 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024**. Recomenda a adoção do Protocolo para o Julgamento de Ações de Família em que se discuta Alienação Parental. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original165857202410096706b65189fbc.pdf. Acesso em: 25 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para o julgamento de ações de família em que se discuta alienação parental**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado215715202411056 72a94bb49a00.pdf. Acesso em: 25 jul. 2026.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

GARDNER, Richard. Introduction. In: GARDNER, Richard A; SAUBER, S. Richard; LORANDOS, Demosthenes. **The international handbook of parental alienation syndrome.** Springfield-USA: Charles C Thomas Publisher, 2006.

GOIS, Ancelmo. Caso da menina Joanna Marcenal, que chocou o Rio, entra em nova fase na Justiça. Pai e madrasta são suspeitos de torturar a criança. Médicos respondem por falha no atendimento. **O Globo**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2025/02/caso-da-menina-joanna-marcenal-que-chocou-o-rio-entra-em-nova-fase-na-justica.ghtml. Acesso em 20 ago. 2026.

GUEDELHA, Lívia da Silva. **Violência de Gênero e Alienação Parental:** uma análise da (in)constitucionalidade da Lei 12.318/2010. Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Monografia. São Luís, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://repositorio.undb.edu.br/jspui/bitstream/areas/852/1/L%c3%8dVIA%20DA%20SILVA%20GUEDELHA.pdf. Acesso em 21 ago. 2026.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1205-1224, 2017. DOI: 10.1590/S0103-73312017000400018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Brasil: '**Congresso Nacional deve revogar lei prejudicial de alienação parental', afirma Relatora Especial da ONU. Nações Unidas Brasil, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/300930-brasil-%E2%80%9Ccongresso-nacional-deve-revogar-lei-prejudicial-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental%E2%80%9D-afirma. Acesso em 21 ago. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Ricardo Pereira de; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 41, e222482, p. 1-15, 2021. DOI: 10.1590/1982-3703003222482.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, jan./abr. 2018. DOI: 10.1590/2317-6172201804.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia:** Ciência e Profissão, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. DOI: 10.1590/S1414-98932011000200006.

SOUSA, Maria Eduarda Tumaz de; NEVES, Gilberto Antônio. Alienação parental: avanços e desafios da Lei nº 12.318/2010. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2838-2849, maio 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13980.

SOUZA, Ismael Francisco de; SANTOS, Jamila Péterle dos; FERNANDES, Marcus Vinicius Almada. O emprego da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) para fins ilícitos: a necessidade de avanços à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Científica do UniRios**, Paulo Afonso, n. 1, p. 431-451, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai**. Brasília, DF: STJ, 6 ago. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx. Acesso em: 31 jul. 2026.